MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10814-008610/91-04
SESSÃO DE	:	28 de julho de 1995.
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.104
RECURSO Nº	:	115.282
RECORRENTE	:	VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA	:	IRF-AISP/SP

Conferência Final de Manifesto - Lavratura de auto de infração para cobrança de Imposto de Importação e multa referente à falta de volume. Responsabilidade do transportador. Ação fiscal procedente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1995.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR

CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 11 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº	:	115.282
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.104
RECORRENTE	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA	:	IRF-AISP/SP
RELATOR(A)	:	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, proposta pelo Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, conforme relatório e voto abaixo transcrito:

> Em ato de Conferência Final de Manifesto, relacionado com o Conhecimento Aéreo HAWB nº 159.148 e MAWB nº 042-64889366, constantes do FCC nº 7409-4, de 02/12/90, foi constatada a falta de dois volumes. Pela falta foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de Cr$ 1.497.115,50, sendo Cr$ 998.077,05 de Imposto de Importação e Cr$ 499.038,50 de multa do art. 521- II - "d" do Regulamento Aduaneiro.
>
> A título de impugnação a intimada relacionou as seguintes razões:
>
> 1) o auto de infração trata tão somente de falta de volumes, não há menção de indícios de violação, avaria visível, diferença de peso ou fraude do transportador, conforme preconiza o art. 478 do R.A, assim não há como responsabilizar o transportador;
> 2) a falta de vistoria aduaneira torna o auto de infração frágil, desprovido de maiores elementos para um fundamento factual, para imprimir molde legal;
> 3) não há provas de responsabilidade do transportador pela falta. A ausência de volumes frequentemente ocorre por erro de preenchimento do expedidor.
>
> A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e julgou procedente a ação fiscal, mandando intimar a autuada a recolher o crédito tributário.
>
> Não conformada e em tempo hábil a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, abandona o questionamento da falta de Vistoria Aduaneira, alega que não existe enquadramento legal capaz de ensejar a responsabilidade do

transportador, existe mera suspeita de falta de mercadoria, pois, documentos podem ser preenchidos erroneamente.

Acolho a preliminar de diligência levantada pelo Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, e adoto o voto de sua formulação:

"Examinando o processo constato que a Recorrente está sendo responsabilizada por falta de mercadoria estrangeira, apurada em ato de Conferência Final de Manifesto e, em consequência, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01.

Acontece que não encontro nos autos qualquer comprovação da efetiva responsabilidade da Suplicante pela falta apontada. Lembro que a responsabilidade, em princípio, pode ser tanto do Transportador quanto do Depositário, conforme se verifica da legislação específica (Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85).

Assim, antes de decidir sobre o mérito do presente litígio e procurando não cometer injustiça em tal julgamento, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência à Repartição Aduaneira de origem, a fim de que sejam trazidos aos autos os documentos comprobatórios da ocorrência de falta e da responsabilidade ora apontada, dentre os quais:

a) Termo de Conferência Final de Manifesto ou documento equivalente;
b) Registro da Descarga contemporâneo, indicando, inclusive, a ressalva feita pela Depositária da mercadoria, demonstrando, concretamente, que a falta seja originária de bordo de aeronave transportadora (FCC, etc...);
c) Outros documentos por ventura existentes, comprobatórios da falta e da responsabilidade da Autuada.

Após tais providências, seja dada vista dos autos à Recorrente, concedendo-lhe prazo para aditar suas razões de Recurso, se assim o desejar".(grifo nosso)

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.282
ACÓRDÃO Nº : 302-33.104

VOTO

Em 30 de julho a recorrente, em carta dirigida a Inspetoria da Receita Federal, afirmou:

> "que do lote de 40 volume(s) pertencente(s) ao conhecimento aéreo supracitado, foi (ram) recebido(s) até o momento em Guarulhos, 38 volume (s) e encontra (m) atracado (s) sob Termo de Atracação nº 7409-9 do dia 02/12/90, prefixo PP-VMT."

Não consta dos autos qualquer documento que comprove terem sido localizados os dois volumes faltantes.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1995.

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR